



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201911867001050

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 847/2019 - GAB

EMENTA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. CONTRATOS DE GESTÃO. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 15 DA LEI ESTADUAL N. 13.800/2001. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Versam os presentes autos sobre consulta realizada pela **Controladoria-Geral do Estado de Goiás**, através do **Ofício 647/2019 CGE** (7389530), visando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás acerca da possibilidade jurídica de avocação temporária de processos, nos moldes do artigo 15 da Lei Estadual n. 13.800/2001.
2. No uso de suas atribuições legais, informa que emitiu a **Ordem de Serviço n. 11/2018** (7390435), nos autos do processo n. 201811867000348, com o objetivo de inspecionar a conformidade no âmbito dos ITEGO's e COTEC's gerenciados por Organizações Sociais, cujos contratos de gestão foram pactuados pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.
3. Por conseguinte, apontadas irregularidades no **Relatório Conclusivo de Inspeção n. 06/2019** (7390911), destacando-se os pagamentos realizados pelas Organizações Sociais, à época, de R\$ 3.478.152,30 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), sem a correspondente comprovação de execução dos serviços almejados. Após, encaminhado sobredito relatório ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (5951721); Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (5951141); e, Promotoria de Justiça - 90ª Promotoria de Justiça (5950608).

4. Conjectura, desse modo: i. pela possibilidade de omissão de execução contratual por partes das Organizações Sociais, cuja apuração demonstrou que referidas irregularidades dizem respeito a mais de uma instituição; ii. trata-se de matéria complexa, relevante e com alta repercussão; iii. o valor contratual é considerável, restando presente o alto interesse da Administração Pública; iv. a possibilidade de ausência de tecnicidade para a condução do processo, além da possível ausência de imparcialidade/suspeição das Organizações Sociais, tendo em vista a constatação ter sido concretizada pelo órgão de controle interno; e, v. eventual participação de servidor da Secretaria supervisora.

5. Consulta, por fim, se há possibilidade jurídica de a Controladoria-Geral do Estado avocar a competência de conduzir o procedimento de julgamento e eventual condenação administrativa em desfavor da empresa SOLIT, de acordo com o que preceitua o artigo 15 da Lei Estadual n. 13.800/2001, fazendo específico uso dos requisitos legalmente previstos, quais sejam, caráter excepcional e dos motivos relevantes devidamente justificados, e não diante da constatação de omissão.

6. É o relatório.

7. Em proêmio, estabelece a Lei Nacional n. 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, nos artigos 2º e 3º, a possibilidade de responsabilização administrativa da pessoa jurídica, aqui não excluída a responsabilidade individual das pessoas naturais correspectivas, na medida de sua culpabilidade. Prevê o artigo 5º, nesse sentido, que os atos lesivos à administração pública são aqueles que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos, como fraude contratual (inciso IV, *d*) ou obstrução da atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, intervindo em sua atuação (inciso V).

8. Prossegue o ordenamento prescrevendo em seu artigo 8º, § 2º, que, em âmbito federal, a Controladoria-Geral da União é concorrentemente competente para instauração de processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocação de processos instaurados, para exame de sua regularidade ou correção de andamento.

9. Lado outro, o artigo 51 da IN n. 14/2018-CGU, prevendo-se a possibilidade de instauração de procedimento disciplinar pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, Secretário-Executivo, Corregedor-Geral da União, Corregedores-Adjuntos e Corregedores Setoriais, conforme o nível do cargo, emprego ou função do servidor ou empregado investigado ou acusado. Nos moldes do artigo 53, os procedimentos disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, quando presentes os seguintes requisitos:

I - omissão da autoridade responsável;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade e relevância da matéria;

IV - autoridade envolvida; ou

V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade."

10. Desse modo, uma vez existente no ordenamento jurídico diploma legal, a ser aplicado em âmbito nacional, e não apenas federal, que determine o início, pelo órgão de controle interno do Poder Executivo, de procedimento administrativo para apurar atos de corrupção¹, saliente-se o cabimento interpretativo de conjugação, à disposição do artigo 15 da Lei Estadual n. 13.800/2001, em que prevista a excepcional possibilidade de avocação atribucional quando presentes motivos relevantes, de sobredita

instauração.

11. Nesse diapasão, visando uma maior densidade do artigo 15 da Lei Estadual n. 13.800/2001, analogicamente faz-se uso ao detalhamento realizado pela Controladoria-Geral da União em sua IN n. 14/2018, cuja instauração ou avocação procedimental poderá se dar não apenas em casos de omissão, mas também quando inexistentes condições objetivas para a apuração no órgão ou entidade de origem; pela complexidade e/ou relevância da matéria; caso se relacione com a autoridade envolvida; ou existindo envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade.

12. Tratam-se, portanto, de hipóteses que, trazidas para o contexto estadual, permitem a aplicação de sobredito artigo 15, combinado com o artigo 8º, § 2º, da Lei Anticorrupção, permitindo à Controladoria-Geral do Estado de Goiás instaurar procedimentos de responsabilização ou avocar procedimentos em andamento, visando à regularização ou correção.

13. Sendo assim, ao caso vertente aplicável a harmonização jurídica aqui externada, em virtude das constatações fáticas mencionadas pela consulente:

"i. possibilidade de omissão de execução contratual pelas organizações sociais, cuja inspeção apurou que as irregularidades dizem respeito a mais de uma instituição;

ii. a matéria é complexa, relevante e com alta repercussão;

iii. o valor contratual é considerável, restando presente o alto interesse da Administração Pública;

iv. há possibilidade de ausência de tecnicidade para a condução do processo, além da possível ausência de imparcialidade/suspeição das organizações sociais;

v. é possível a participação de servidor da Secretaria supervisora."

14. Matéria orientada (vide itens 07 a 13), volvam-se os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

Nota de Rodapé:

1. Artigo, 8º, §2º, Lei Nacional n. 12.846/2013 – Lei Anticorrupção.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 10/06/2019, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7616205** e o código CRC **62479D71**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201911867001050



SEI 7616205